



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720131/2007-29
Recurso nº 165.118 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.149 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente GV SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

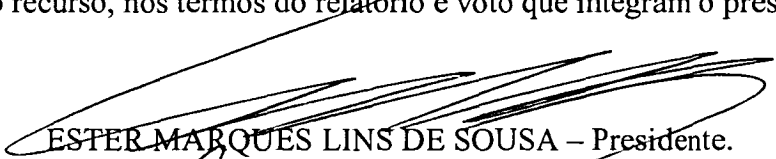
Ano-calendário: 2007

MULTA POR NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Restando claro que a contribuinte se recusou a prestar informações e esclarecimentos à fiscalização, correta é a aplicação da multa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

07 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou procedente o lançamento a título da multa prevista no § 3º do art. 928 do RIR/99, às fls. 2 a 4, pelo não-atendimento à intimação efetuada pela fiscalização.

Os fundamentos para a aplicação da multa estão descritos no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 5 a 8, nos seguintes termos:

A empresa acima identificada foi intimada em 15/03/2007 a prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre operações comerciais que teve com a empresa Cristal Informática Ltda., CNPJ 02.874.678/0001-29, que deram origem ao cheque de n. 100139, de 16/04/2002, no valor de R\$ 13.700,00, sacado da conta daquela empresa, conforme Termo de Intimação Fiscal datado de 12/03/2007.

Frise-se que o procedimento fiscal em curso na empresa Cristal Informática Ltda. foi aberto em atendimento à demanda externa requisitória proveniente do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Minas Gerais, ofício n. 087/2005-PRMG/AAS, de 06/06/2005) com vistas a identificar ilícitos contra a ordem tributária.

Tendo respondido como se fosse o próprio fiscalizado em correspondência datada de 20/03/2007, o contribuinte alegou que todos os documentos pertinentes à fiscalização já haviam sido apresentados durante o procedimento fiscal.

Em vista desta resposta, foi emitida em 23/03/2007, nova intimação fiscal, cientificada em 27/03/2007, na qual se esclareceu o interessado de que a informação solicitada referia-se a terceiro com o qual manteve relação comercial e não a fiscalização anterior a que esteve submetido como sujeito passivo, reabrindo-lhe nova prazo de 5 (cinco) dias úteis para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos.

Desta feita responde o contribuinte em carta datada de 30/03/2007, postada em 02/04/2007, que o prazo concedido era insuficiente para cumprimento da exigência, solicitando prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do termo de intimação.

Tendo transcorrido o prazo constante da intimação fiscal e, embora a prorrogação solicitada não tenha sido deferida, também aquele solicitado pelo interessado sem que houvesse a prestação de qualquer das informações exigidas, lavrou-se em 17/05/2007, auto de infração para exigência de multa regulamentar por não atendimento à intimação fiscal, reabrindo-se, novamente, prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento da ordem, sob pena de agravamento da exigência, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. O referido auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 21/05/2007.

Em 29/05/2007, o contribuinte, renitente, citando o prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66,

envia nova correspondência a esta fiscalização, impugnando, inclusive, o auto de infração, alegando que “os esclarecimentos solicitados dizem respeito a situações (fatos) ocorridos em período superior a 05 (cinco) anos”, não teria, portanto, como fornecê-los, posto que a conservação dos documentos foi dispensada pela lei.

Em 30/05/2007, foi mais uma vez expedida intimação para o sujeito passivo, cuja ciência se deu em 31/05/2007, (...)

Em 04/06/2007, posta o sujeito passivo correspondência de mesma data, novamente recusando-se a prestar as informações e a apresentar os documentos exigidos, alegando novamente o prazo quinquenal do art. 150, § 4º do CTN.

Vê-se do exposto acima, que o contribuinte foi por demais recalcitrante. Em momento algum teve a intenção de prestar as informações exigidas nos diversos termos de intimação fiscal e no auto de infração lavrado. Usou, desde a primeira intimação (frise-se, que anterior ao término do alegado prazo quinquenal no qual agora tenta se escorar), recursos protelatórios com o fim único de se eximir da obrigação de prestar informações.

(...)

Esta fiscalização tem plena convicção, visto que a empresa Cristal Informática LTDA está sendo fiscalizada justamente por possuir movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, de que as informações não foram prestadas pelo ora autuado até a presente data por se referirem a pagamentos sem causa, de origem escusa, para fugir da tributação. Isso é fácil de se afirmar porque esta fiscalização, embora tenha instado quase trinta contribuintes a se pronunciarem sobre valores sacados e/ou depositados na conta-corrente da empresa Cristal Informática, até o momento, não obteve nenhuma justificativa hábil e consistente para a movimentação do seu grande volume de recursos financeiros, que somam milhões de reais, em conta-corrente bancária de qualquer dos contribuintes que com ela mantiveram algum tipo de relação comercial, ou não. Vê-se que não ocorreu de forma diferente agora com a empresa ora autuada. Isso, sem sombra de dúvidas, vem dificultando sobremaneira o trabalho fiscal e a apuração dos fatos sujeitos à tributação e dos possíveis ilícitos contra a ordem tributária praticados, cuja demanda foi solicitada pelo Ministério Público Federal, como também vêm apontando para o fato de que tanto aquela empresa, quanto os terceiros que com ela mantiveram contato, vêm tentando encobrir operações não levadas ao conhecimento da Administração Fazendária e que foram subtraídas da tributação, por conseguinte.

(...)

Tendo em vista a reincidência do sujeito passivo em se recusar a cumprir a ordem reiteradamente expedida para fornecimento de informações e apresentação de documentos é que se agrava a

multa anteriormente aplicada para R\$ 2.694,79, conforme auto de infração do qual este relatório é parte integrante.

Com a instauração da fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 82 a 92, a contribuinte insurgiu-se contra a multa aplicada, argumentando, em síntese, que não se recusou a atender às intimações, conforme consta da decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-17.802, de fls. 129 a 132.

Como já mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento da multa, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

MULTA POR NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Restando claro que a contribuinte não prestou esclarecimentos no prazo solicitado pela fiscalização, correta a aplicação da multa regulamentar.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/12/2007, a contribuinte apresentou em 08/01/2008 o recurso voluntário de fls. 137 a 143, onde, inicialmente, aborda o direito de apresentar recurso por via postal e tece comentários sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens para o seguimento do recurso.

Quanto ao mérito da autuação, alega que:

- inexistente qualquer justificativa para a não aceitação, pelo Órgão Fiscalizador, dos motivos alegados pela contribuinte para a não apresentação da documentação solicitada, muito menos para o agravamento de multa aplicada;

- a contribuinte, como registrado oportunamente, em momento algum se negou a apresentar qualquer documento e/ou prestar quaisquer esclarecimentos;

- não pode a Autoridade desconsiderar as manifestações/respostas apresentadas pelo simples fato de não concordar com as mesmas;

- a norma estabelecida no RIR/99 exige que a “não apresentação dos documentos” se faça sem qualquer justificativa. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, reclama a presença da abstenção e/ou recusa de prestação de informações, situações não apuradas no caso presente;

- a pessoa jurídica prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou os documentos de que dispunha no momento das solicitações. Tal situação não pode ser confundida com abstenção, recusa, negativa e desatendimento.

A contribuinte, ao final, requer seja declarada a nulidade da multa aplicada, bem como o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais (PAF nº 10630.720132/2007-73), ou, pelo menos, que essa representação tenha seus efeitos suspensos até a solução definitiva da presente demanda.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, trata-se de multa pelo não atendimento à intimação fiscal para prestar esclarecimentos acerca de operação que a contribuinte realizou com terceiro.

Embora a contribuinte alegue ter apresentado os documentos de que dispunha no momento das solicitações, todas as suas respostas, depois da solicitação da prorrogação de prazo para atendimento, fiaram-se na alegação de que já havia transcorrido o prazo para que o fisco pudesse solicitar informações a respeito do cheque nº. 100139, de 16/04/2002, no valor de R\$ 13.700,00, sacado da conta da empresa Cristal Informática Ltda., que estava sob fiscalização da Receita Federal.

Quanto ao prazo, é importante ressaltar que a intimação ocorreu em 15/03/2007, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do fato que estava sendo investigado.

Aliás, o termo inicial desse prazo nem seria a data do evento isolado (16/04/2002), mas sim a data do fato gerador do tributo, que, na melhor das hipóteses, ocorreria apenas em 30/04/2002, se fosse o caso de apuração mensal dos impostos e contribuições (SIMPLES). Portanto, em relação à operação investigada, a contribuinte ainda estava obrigada a prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Por outro lado, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, esse prazo é contado pelo art. 173, I, do CTN, o que afasta qualquer possibilidade de decadência, não apenas para solicitar os esclarecimentos, mas também para se realizar o lançamento.

Quanto ao conteúdo das intimações, verifico que a fiscalização apenas buscava obter informações e esclarecimentos acerca da operação comercial que estava relacionada ao referido cheque. Pretendia-se saber quais as transações comerciais que deram origem ao referido cheque, com quem eram feitos os contatos na empresa Cristal, etc.

No entanto, a autuada nada informou nas suas várias respostas, preferindo sempre alegar que já estava desobrigada da guarda dos documentos correspondentes, em razão do decurso do prazo decadencial.

Penso que a contribuinte poderia e deveria ter apresentado informações ou esclarecimentos mínimos, mesmo não tendo localizado os documentos correspondentes. Mas o que se constata é que ela realmente se recusou a colaborar com a fiscalização, pelo que deve ser mantida a multa.

Finalmente, cabe consignar que a Representação Fiscal para fins penais é uma mera comunicação de fatos ao Ministério Público, por dever de ofício, não cabendo em relação a ela nenhum pronunciamento da parte deste órgão administrativo de julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA